



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

RESOLUÇÃO N.º 254, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

**REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO
NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE
JÓIA/RS.**

JORGE JARBAS JESUS DE ABREU, Presidente da Câmara Municipal, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º. Esta Resolução dispõe sobre a instituição do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito do Poder Legislativo de Jóia/RS e da Comissão de Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação do sigilo de informações e atribui competências, nos termos do Art. 10 da Lei Municipal nº 3.024 de 30 de julho de 2013 e Lei Federal nº 3024 de 30 de Julho de 2013.

Parágrafo único. O Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) do Poder Legislativo de Jóia/RS será composto pelos membros a seguir descritos:

I - 2 Servidores Efetivos;

II - 1 Servidor ocupante de cargo em comissão.

Art.2º. A Comissão de Procedimento de Classificação, Reclassificação e Desclassificação do sigilo de Informações será composto pelos membros a seguir descritos:

§ 1º. 2 Servidores Efetivos;

§ 2º. 1 Servidor ocupante de cargo em comissão.

Art.3º. Compete ao SIC:

§ 1º. Receber, por meio eletrônico, pessoalmente ou outro meio legítimo, a demanda solicitada pelo cidadão, devidamente identificado nos termos da Lei.

I - Protocolizar os requerimentos de acesso á informação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - Analisar preliminarmente o requerimento e sua admissibilidade nos termos da Lei, observando-se a identificação do cidadão, inclusive aferindo a veracidade no número do CPF do mesmo;

III - Recusar a pretensão de informação ou arquivar a demanda que não preenche os requisitos legais;

IV - Encaminhar em até 02 (dois) dias a solicitação de informações à Comissão de Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação do sigilo de Informações sempre que for protocolado um pedido;

V - Orientar o solicitante sobre os procedimentos de acesso, indicando prazos, local e modo em que será feita a consulta e obtida a resposta;

VI - Esclarecer o cidadão quando a informação solicitada estiver disponível em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

VII - Responder imediatamente ao cidadão quando a informação estiver disponível, ou em até vinte dias, prorrogáveis por mais dez dias, nos casos de maior complexidade;

VIII - Informar o cidadão quando o SIC não possuir a informação, em razão da competência, indicando, conforme o caso, o órgão ou a entidade que a detém;

IX - Comunicar sobre a gratuidade do serviço, salvo nas hipóteses de cópias de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados;

X - Expedir, por meio de certidão, o inteiro teor de decisão negativa de acesso à informação;

XI - Informar o cidadão sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, indicando, ainda, a autoridade competente para sua apreciação;

XII - Obedecer aos prazos para respostas;

XIII - Arquivar as demandas concluídas;

XIV - Realizar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art.4º. Compete a Comissão de Procedimentos proceder à Classificação, Reclassificação e Desclassificação do sigilo de Informações, conforme disciplina a Lei Municipal nº 3024/2013, e comunicar ao SIC o resultado da análise no prazo de até cinco dias a contar do recebimento do pedido encaminhado pelo SIC à Comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art.5º. Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34, da Lei Federal nº 12.527/2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, tanto para o SIC como para a Comissão de Procedimentos dentre outras:

§ 1º. Recusar-se a fornecer informações requerida nos termos desta Lei;

§ 2º. Retardar deliberadamente o seu fornecimento;

§ 3º. Fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art.6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JÓIA/RS.
EM 16 DE SETEMBRO DE 2013.**


JORGE JARBAS JESUS DE ABREU
Presidente

Registre-se e publique-se.
Em 16 de setembro de 2013.


ADRIANO MARANGON DE LIMA
1º. Secretário

Certifico que o presente documento,
está em conformidade com o Regimento Interno do
Legislativo, durante... 30... dias.

.....
30/09/2013
Secretaria

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta **nocaput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.